



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

.....

Sessão de 18 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.138

Recurso nº - 97.577 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAIMENKA S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR).

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da OTN (art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAIMENKA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-000.495/89-15

RECURSO Nº: 97.577

ACÓRDÃO Nº: 101-81.138

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAIMENKA S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAIMENKA S/A., com sede em ASSAI-PR, foi autuada em razão das seguintes irregularidades, conforme descrito no auto de infração, fls. 129/139, in verbis:

"Falta de correção monetária de empréstimo compulsório Eletrobrás, conforme descrito e demonstrado no item 1 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, constituindo infração aos artigos 254 e 347, incisos I e IV, do Decreto nº 85.450/80, que aprovou o vigente Regulamento do Imposto de Renda:

Período-base de 01.11.83/31.10.84-Ex.1985 Cr\$ 97.095.250
Período-base de 01.11.84/31.10.85-Ex.1986 Cr\$ 235.233.335
Per. base compl.01.11.85/31.12.85-Ex.1986 Cr\$ 93.986.083

Falta ou insuficiência de reconhecimento de receita de correção monetária de empréstimos a empresas controladas e coligadas, na forma descrita no item 2 e subitens 2.1 e 2.2 e demonstrada no subitem 2.3 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, constituindo infração ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83:

Período-base de 01.11.83/31.10.84-Ex.1985Cr\$3.877.199.852
Período-base de 01.11.84/31.10.85-Ex.1986Cr\$4.198.310.879
Per. base compl.01.11.85/31.12.85-Ex.1986Cr\$1.079.721.043

Glosa de correção monetária devedora sobre lucros ou reservas de lucros distribuídos disfarçadamente, na forma descrita no item 3 e subitem 3.1 e demonstrada no subitem 3.2 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, constituindo infração aos artigos 60, inciso V e 62, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.598/77, com as alterações introduzidas pelo artigo 20, inci

Acórdão nº 101-81.138

sos III, IV, V, VII e IX, do Decreto-lei número 2.065/83:

Período-base de 01.11.83/31.10.84-Ex.1985Cr\$1.325.542,809
Período-base de 01.11.84/31.10.85-Ex.1986Cr\$5.782.678,824
Per.base compl. 01.11.85/31.12.85-Ex.1986Cr\$ 728.869.598

Na apuração do saldo tributável do período-base complementar de 01.11.85 a 31.12.85, exercício de 1986, foi compensada a importância de Cr\$ 1.069.022.701, referente à receita financeira cobrada sobre os empréstimos feitos aos acionistas administradores."

Ciência em 30.05.89.

Em 14.07.89, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de 133, a exigência foi impugnada, fls. 136/138, mais os documentos de fls. 139/147, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 132.

Alegou, em síntese, que: foram aplicados dispositivos legais, regulamentares e normativos editados de 1987 a 1989; a correção monetária do empréstimo compulsório à Eletrobrás foi efetuado com fundamento na legislação própria; a correção monetária de empréstimos às controladas e coligadas foi lançada em exercícios seguintes em função das diferenças de datas de encerramento de exercício social; os empréstimos feitos à empresa São Paulo Nikkey Palace Hotel S.A., tiveram a finalidade de integralizar aumento de capital, devendo serem excluídos do cálculo da correção monetária; não há motivo para imposição da multa, pois não houve intuito de sonegar. Finalizou requerendo reconsideração dos presentes autos, concedendo-se novos prazos para o recolhimento do devido com os benefícios da redução.

Às fls. 135, DARF de recolhimento da importância de NCz\$ 1.004.087,04, sendo NCz\$ 440.000,00 de imposto.

Informação fiscal, fls. 149/150, opinando pela manutenção integral da exigência.



Acórdão nº 101-81.138

Às fls. 152 e 153, Cópias de dois DARF's nos valores totais de NCz\$ 325.305,23 e NCz\$ 591.622,84, correspondentes às parcelas de imposto de NCz\$ 27.791,23 e NCz\$30.936,50.

Decisão de primeiro grau, fls. 154/158, julgando o lançamento procedente sob a seguinte fundamentação, in verbis:

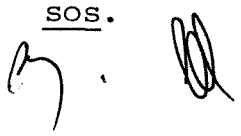
"Inicialmente, deve-se esclarecer que os atos legais, regulamentares e normativos referidos nos termos fiscais dizem respeito apenas à atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional. É relevante observar que a correção monetária não é tributo, majoração deste ou acréscimo de qualquer natureza. É mera forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda, deteriorado pelos efeitos da inflação. Neste aspecto, há absoluta concordância da doutrina, da jurisprudência e da própria legislação.

Outrossim, justifica-se plenamente a imposição da multa de ofício prevista no artigo 728, II, do RIR/80, por ser a penalidade inerente ao lançamento de ofício. Note-se que, mesmo que os valores tivessem sido espontaneamente oferecidos à tributação, o contribuinte não se eximiria do recolhimento da multa de mora.

A alegação de que os empréstimos à empresa São Paulo Nikkey Palace Hotel S.A., tiveram a finalidade de integralizar aumento de capital, não pode ser acolhida, pois, como se vê às fls. 139/144, o aumento de capital naquela sociedade foi efetivado em 31 de outubro de 1986. Além disso, não consta da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária que tenham sido incorporados os recursos emprestados no período compreendido entre novembro de 1983 e março de 1984.

De acordo com o entendimento exposto no Parecer Normativo CST nº 17/84, não é exigível o reconhecimento da correção monetária previsto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, pela pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, para sociedade ligada, interligada ou controlada, desde que o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária e que a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos.

SOS.



Assim, ausente o atendimento às condições previstas no ato normativo citado, impõe-se à impugnante o reconhecimento da correção monetária, calculada segundo a variação das Obrigações do Tesouro Nacional, nos períodos-base em que incorreram, em observância ao regime de competência.

Diante do exposto, é de ser mantido integralmente o lançamento, efetuando-se a compensação dos valores já recolhidos em 30.06.89, 30 de novembro de 1989 e 28.12.89, como segue:

Ciência da decisão em 29.05.90, conforme "A.R".
de fls. 160.

Irresignada, a contribuinte, em 28.06.90, inter^{pos} o apelo de fls. 161/163, argumentando, in verbis:

"A fiscalização, não aceitando os métodos aplicados para o cálculo da correção monetária na forma da legislação vigente à época, para o procedimento da Correção monetária nos Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás, determinou o recolhimento de diferenças que não podem ser consideradas justas.

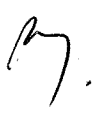
A infração encontrada pela fiscalização, em verdade resumem-se exclusivamente no relacionamento empresa mãe com as suas coligadas pelo empréstimo de numerário.

Houve, sempre o lançamento da correção monetária que é a exigência mínima estabelecida pela lei, entretanto, pretende a fiscalização que por não haver contrato de mútuo por escrito devidamente registrado (há contrato sem registro) é de se considerar como distribuição disfarçada de lucro, ocorrendo por isso a taxação e mais precisamente a infração.

Assim, encontrando-se cumprida a obrigação maior que é da cobrança da correção monetária nos empréstimos, embora sem a cobrança de juros, não se pode confundir o empréstimo com a distribuição disfarçada de lucro.

De todo o levantamento realizado pela Fiscalização, impõe-se a exclusão de que tratam, as imposições dos acréscimos e multas correspondentes a:

1.- Correção monetária sobre os empréstimos



Acórdão nº 101-81.138

às empresas coligadas, pois em virtude das diferentes datas de encerramento do ano social, é que as correções sofreram lançamentos em exercícios diferentes.

2.- O empréstimo feito à coligada São Paulo Nikkey Palace Hotel, foi transformada em integralização de aumento de capital, o que ocorreu efetivamente em 31 de outubro de 1986, devendo ser, por força da própria lei, excluída.

3.- A existência ou não de um contrato de mútuo por escrito, desde que os fatos comprovem sua existência, não pode ser motivo para a glosa das despesas lançadas em virtude dos empréstimos às coligadas, porque em verdade os contratos podem ser verbais, principalmente entre empresas coligadas, desde que cumpridas as formalidades exigidas referentes aos lançamentos contábeis observando-se as determinações constantes da legislação do IR.

A vista de todo o exposto, requer sejam excluídos dos Autos de Infração as verbas compreendidas na Descrição das Infrações as diferentes sobre o Empréstimo Compulsório Eletrobrás; da tributação sobre a importância que integrou o aumento do Capital Social da coligada e dos mútuos entre outras, referente aos juros.

Por ser de justiça e de direito."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.138

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Primeiramente, verifica-se que a empresa qui tou parte do imposto exigido no exercício de 1985, DARF's de fls. 135 e 153, e todo o imposto exigido em relação ao período-base complementar de 01.11.85 a 31.12.85, exercício de 1986. Deixou de especificar a qual das irregularidades descritas no auto de infração se refere o recolhimento parcial relativo ao exercício de 1985.

Considerando que as irregularidades descritas no auto de infração se repetem em todos os períodos-base fiscalizados, remanesce o litígio em relação às parcelas de tributos nos valores de NCz\$ 232.352,46 e NCz\$ 429.068,76, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 158.

A recorrente limitou-se a discordar, parcialmente, da exigência, sem contudo carrear aos autos provas concretas de suas alegações.

Deve-se observar que, face à precisão e detalhamento dos levantamentos fiscais, à recorrente caberia contestá-los objetivamente, com documentos da sua contabilidade e demonstrativo, afim de evidenciar eventuais erros nos levantamentos, que pudessem ensejar a revisão do feito.

No que se refere aos acréscimos legais, não há como atender a pretensão da recorrente. Sua exigência decorre de lei e vinculam-se à exigência principal de imposto.

Com relação aos empréstimos às empresas coligadas, deixou a recorrente de comprovar suas alegações de ter lançado as correções em exercícios diferentes em função de di



Acórdão nº 101-81.138

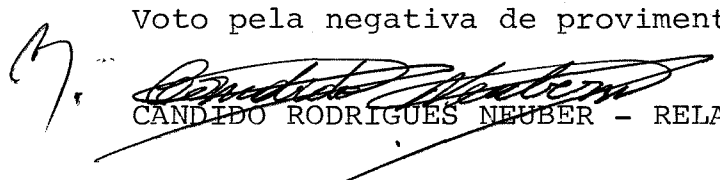
ferências de datas de encerramento do exercício social, e nem manifestou discordância com os critérios utilizados pelo fisco, declinados às fls. 114/119, onde ficou demonstrado a infração ao disposto no art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Quanto ao empréstimo feito à coligada São Paulo Nikkey Palace Hotel, foi demonstrado nos autos que os empréstimos ocorrem no período entre novembro de 1983 e março de 1984. Foi demonstrado, também, que a própria recorrente vinha reconhecendo a correção monetária sobre estes empréstimos, porém calculada a menor do que os índices oficiais de correção, tendo o fisco exigido a diferença, conforme demonstrado às fls. 119. Da ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, juntada aos autos pela recorrente, não consta que estes recursos tenham sido incorporados ao capital, não se aplicando, no presente caso, o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 17/84, a respeito da não exigibilidade do reconhecimento da correção monetária quanto a adiantamentos destinados a aumento de capital.

Relativamente à diferença de correção monetária de Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás, a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse infirmar o levantamento fiscal a respeito.

Pelas razões expostas conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR